DIÁRIO OFICIAL
GALILÉIA- MINAS GERAIS

Ano II – Prefeitura Municipal de Galiléia, sexta-feira, 06 de maio de 2022 - Edição: 067

Secretaria Municipal de Administração

LEI N° 249 DE 06 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a forma administrativa de utilização dos bens públicos municipais por terceiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Galiléia/MG, através de seus representantes, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 1º. A utilização dos bens públicos municipais reger-se-á pelo disposto nesta Lei em conformidade com a autorização dada na Lei Orgânica do Município de Galiléia – Minas Gerais.

Art. 2º. Os bens públicos referidos no artigo anterior poderão ser utilizados da seguinte forma:

I- Autorização de uso;
II- Permissão de uso;
III- Concessão de uso;

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 3º. Autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público em atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público.

§1º. A autorização de uso de bem público não dependerá de forma especial para sua efetivação e nem de autorização por lei específica, bastando a expedição de ato administrativo do Prefeito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, ainda que remuneradas ou fruídas por muito tempo.

§2º. Caberá autorização de uso especialmente nos casos de:

I- Ocupação de terreno baldio;
II- Realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional em bens imóveis do Município destinados para esta finalidade;
III- Utilização de outros bens públicos, de forma esporádica e temporária, de interesse de particulares, desde que não prejudiquem a comunidade, nem embaracem o serviço público.

§3º. O deferimento da autorização de uso do bem público será mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, dispensada a licitação.

CAPÍTULO III

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 4º. Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, podendo ser remunerada ou gratuita, dispensada a licitação, nos casos que a utilização não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias;

§1º. A Permissão, enquanto vigente, assegurará ao permissionário o uso especial e individual do bem público, gerando direitos subjetivos defensáveis pelas vias judiciais para proteger a utilização na forma permitida;

§2º. A Permissão de uso será deferida mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em requerimento protocolado no prédio da Prefeitura, junto à Secretaria Municipal de Administração, com direito de preferência sobre outros interessados na utilização do bem para aquela data requerida;

§3º. Caberá a Permissão de uso especialmente nos casos de:

I- Instalação de bancas de jornais, revistas e similares;

II- Instalações precárias de particulares em logradouros públicos;

§4º. A Permissão de uso de bem público não dependerá de lei específica;

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE USO

Art. 5º. Concessão de uso é a forma de utilização de bens pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao particular, para que o explore segundo sua destinação específica, precedido de procedimento licitatório e formalizada mediante contrato administrativo;

§1º. A Concessão de uso será autorizada em caráter estável e exclusivo, nas condições convencionadas no contrato, por tempo certo, determinado e mediante remuneração, quando a utilização se der por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias;

§2º. O Prefeito Municipal, mediante expedição de Decreto, concederá o uso de bens públicos, desde que, no contrato fique estabelecido o seguinte:

I- A transferência da concessão depende sempre de autorização expressa da Administração pública, sendo precedida de nova licitação;

II- O concessionário terá direito pessoal de uso do bem público em caráter privativo e *intuito personae;*

III- Será admitida a alteração unilateral pela Administração das cláusulas do contrato e até mesmo sua rescisão antecipada, mediante composição dos prejuízos, desde que haja demonstração de gastos efetuados para a utilização do bem, quando houver motivo de relevante interesse público, nos casos previstos no contrato de concessão;

§3º. A concessão de uso será deferida especialmente para a exploração das seguintes áreas e bem imóveis:

I- de hotel ou hospital municipal;

II- de áreas em mercado ou terminal rodoviário;

III- de locais ou áreas para bares e restaurantes em edifícios públicos, áreas de eventos, parques de exposição ou logradouros públicos.

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.

DIÁRIO OFICIAL
GALILÉIA- MINAS GERAIS

Ano II – Prefeitura Municipal de Galiléia, sexta-feira, 06 de maio de 2022 - Edição: 067

§4º. O prazo da concessão a que se refere o presente artigo, será de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse público devidamente justificado.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Fica instituída a taxa de utilização dos bens públicos, definidos no artigo 2º, incisos I e II desta Lei, a ser cobrado como retribuição pela utilização, manutenção e limpeza dos bens utilizados;
§1º A referida taxa deverá ser paga mediante guia a ser expedida pela Prefeitura e apresentada junto com o Requerimento de utilização do bem;
§2º. Será regulamentado mediante Decreto, o valor da taxa a ser cobrado pela utilização de cada bem público, objeto do deferimento de permissão de uso ou autorização de uso;
§3º. A taxa de utilização dos bens públicos será reajustada anualmente mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 7º. Os danos causados aos bens durante o período de sua utilização, são de inteira responsabilidade do concessionário, permissionário ou autorizatário, devendo ressarcir ao Município os prejuízos causados;
§1º O descumprimento das disposições deste artigo impedirá o particular de requerer nova utilização dos bens pelo prazo de 2 (dois) anos;
§2º. Os prejuízos serão apurados pela Prefeitura, que dará ciência ao concessionário, permissionário ou autorizatário, que disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.
Art. 8º. A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.
Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Juarez da Silva Lima
Prefeito

Certidão de Publicação
Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no Diário Oficial do Município em 06 de maio de 2022

Juarez da Silva Lima
Prefeito

MUNICIPIO DE GALILEIA:17005000000187
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE GALILEIA:17005000000187
Dados: 2022.05.06 14:57:50 -03'00'

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.